



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 2

152/2021

Protocolo - Joelma

PROJETO DE LEI Nº 038/2021

PROCESSO Nº 152/2021

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o “Banco de Alimentos”, e dá outras providências.

O Vereador Eduardo da Silva de Minas, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o “Banco de Alimentos”, com os objetivos de minimizar o desperdício de alimentos, através da captação de doações e distribuição às pessoas ou famílias em estado de insegurança alimentar e a entidades que trabalhem em prol daqueles que estejam em vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, bem como de realizar ações educativas para promoção da nutrição adequada e de práticas saudáveis de alimentação.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei, são consideradas em estado de insegurança alimentar as pessoas ou famílias em vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, que não disponham constantemente de acesso a refeições ou alimentos necessários a sua subsistência.

Art. 2º - Para os fins desta Lei poderão participar do “Banco de Alimentos” os estabelecimentos comerciais, empresas, entidades, associações e Organizações Não-Governamentais – ONG’s, devidamente cadastrados e autorizados pelos órgãos competentes do Município.

§ 1º - Ao “Banco de Alimentos” incumbirá:

I - proceder à coleta, acondicionamento e armazenamento de gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo e dentro do prazo de validade, provenientes de doações de:

- a) Estabelecimentos comerciais;
- b) Fabricantes ligados à produção e à comercialização, no atacado ou no varejo, de gêneros alimentícios destinados ao consumo humano;
- c) Pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; e
- d) Apreensões realizadas por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardadas as normas legais.

II - Efetuar a distribuição dos gêneros alimentícios para pessoas e famílias em estado de insegurança alimentar, bem como para Associações e Organizações Não Governamentais – ONG’s, devidamente cadastradas, que acolham pessoas em situação de insegurança alimentar ou que tenham pessoas ou famílias cadastradas que comprovem baixa renda ou condição de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 3

152/2021

Protocolo - Joelma

III - Incentivar a participação cidadã, por meio do trabalho voluntário, nas ações de defesa e proteção das pessoas ou famílias em condição de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional;

IV - Realizar palestras, debates e outras atividades sobre temas relacionados à alimentação, nutrição e desperdício de alimentos.

§ 2º - Sempre que possível, as entidades cadastradas deverão manter em sua equipe, profissional legalmente habilitado a aferir e atestar a qualidade e as condições de consumo dos gêneros alimentícios coletados.

Art. 3º - A administração do “Banco de Alimentos” caberá à pessoa física ou jurídica indicada pelos parceiros a que se refere o artigo 2º desta Lei, a qual deverá dar publicidade do disposto nesta Lei, através de relatório mensal, que conterá as seguintes informações, dentre outras:

I - quantidades de gêneros alimentícios recebidos e distribuídos;

II - número de pessoas ou famílias atendidas;

III - número de estabelecimentos comerciais, empresas, entidades, associações e Organizações Não Governamentais – ONG’s cadastrados no “Banco de Alimentos”.

Art. 4º - Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios coletados e doados pelo “Banco de Alimentos”.

Art. 5º - A arrecadação e a distribuição dos gêneros alimentícios far-se-ão sem ônus para o Poder Executivo.

Art. 6º - Os custos decorrentes do transporte e demais atividades necessárias para a consecução das finalidades desta lei correrão às expensas das entidades partícipes do “Banco de Alimentos”.

Art. 7º - O credenciamento das entidades partícipes elencadas no artigo 2º e o cadastramento dos beneficiários poderão ser feitos diretamente pelas associações e ONG’s, previamente cadastradas junto ao Poder Executivo.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 05 de abril de 2021.



Ver. EDUARDO DA SILVA DE MINAS



JUSTIFICATIVA

Partindo do princípio, a nossa Constituição Federal reza, em seu artigo 6º, que: **Art. 6º.** São direitos sociais a educação, a saúde, a **alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (g.n.)

O direito humano a uma alimentação é bem exposto, conforme dito acima na Constituição.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado na Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1996, reza, em seu artigo 11, o seguinte: Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o **direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome**, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias. (g.n.)

Os Bancos de Alimentos são uma iniciativa de abastecimento e SAN, que visa combater a fome e a insegurança alimentar, por meio da arrecadação de doações de gêneros alimentícios que seriam desperdiçados ao longo da cadeia produtiva. Esses equipamentos podem ser públicos – sob a gestão e responsabilidade dos entes subnacionais, isto é, Estados, Distrito Federal e Municípios – ou podem ser privados, sob a gestão de organizações da sociedade civil de interesse social, sem fins lucrativos. Atuam em articulação com o maior número possível de unidades de produção, distribuição, comercialização, armazenamento e processamento de gêneros alimentícios, visando ao recebimento de doações de alimentos que, por razões variadas, encontram-se fora dos padrões de comercialização, mas mantêm inalteradas suas propriedades nutricionais, não apresentando nenhuma restrição de caráter sanitário, não oferecendo, portanto, qualquer risco ao consumo humano. Após recebimento, seleção, processamento ou não, e embalagem, os alimentos são distribuídos gratuitamente às entidades que compõem a rede de proteção e promoção social, seja com o simples repasse, no caso de distribuição direta às famílias ou por meio da complementação das refeições servidas, inclusive de outros equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional.

Os Bancos de Alimentos apoiados pelo Ministério do Desenvolvimento Social, desde 2003, são uma iniciativa pública de abastecimento e combate ao desperdício de alimentos. De 2003 a 2006, as Prefeituras e Governos Estaduais receberam, em média, R\$ 100 mil para implantação de banco por meio da aquisição de equipamentos e utensílios. De 2007 a 2012, o valor médio de repasse para a implantação de novas unidades passou a ser de R\$ 430 mil, prevendo além de equipamentos e utensílios, a construção de estrutura física, adequada às normas sanitárias – para a operacionalização de gêneros alimentícios, e aquisição de veículos para distribuição dos alimentos. O programa vem crescendo consideravelmente. Reflexo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 5

152/2021

Protocolo - Joelma

desse crescimento pode ser visualizado no valor total de investimento do programa por ano, que saltou de R\$ 500 mil reais, em 2003, para R\$ 25 milhões de reais neste último ano, atingindo investimento total de R\$ 55 milhões em 10 anos.

A instituição de uma lei que crie o Banco de Alimentos na cidade viabilizará o repasse de recursos do Governo Federal para o Município, promovendo, assim, a Segurança Alimentar à população do Município.

Por este motivo, estamos apresentando a presente propositura aos meus demais Pares para apreciação, tendo em vista a relevância que o tema exige, sendo de tamanha importância para os munícipes de Diadema.

Diadema, 05 de abril de 2021.



Ver. EDUARDO DA SILVA DE MINAS